



000077

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA MUNICIPAL**

PARECER JURÍDICO Nº19/2025

Assunto: Contratação de pessoa jurídica para consultoria especializada com vistas ao acompanhamento de processos judiciais no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJPB e Tribunal de Contas da União, para representar o município de Belém/PB.

PARECER JURÍDICO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INCISO III, DO ART. 74, DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONSULTORIA ESPECIALIZADA COM VISTAS AO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, PARA REPRESENTAR O MUNICÍPIO DE BELÉM/PB.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do 74, da Lei 14.133/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade da **Inexigibilidade de Licitação nº IN00011/2025, processo administrativo nº 00016/2025 para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONSULTORIA ESPECIALIZADA COM VISTAS AO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, PARA REPRESENTAR O MUNICÍPIO DE BELÉM/PB.**

Foram apresentados ao processo cópia da solicitação e justificativa da contratação, projeto básico, ato de designação da comissão julgadora, declaração de disponibilidade orçamentaria, autorização para realização do certame, protocolo e autuação do processo, considerações da comissão julgadora, exposição dos motivos e aprovação da autoridade superior.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA MUNICIPAL**

II- FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da inexigibilidade de licitação tem por escopo, a necessidade de contratação de pessoa jurídica para consultoria especializada com vistas ao acompanhamento de processos judiciais no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJPB e Tribunal de Contas da União, para representar o município de Belém/PB, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no termo de referência.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021, a chamada "Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio Certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

A inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 74, da Lei 14.133/2021 elenca os possíveis casos.

Tendo em vista a singularidade do serviço prestado, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, da Lei 14.133/21.



000079

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

A respectiva contratação encontra-se devidamente justificada nos autos, cuja justificativa da contratação e preço, bem como escolha da empresa contratada condizem com as predisposições estabelecidas no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, onde prevê a inexigibilidade da realização de procedimento licitatório para concretizar a contratação em comento, em face da especificidade do serviço prestado, conforme projeto constante dos autos. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA MUNICIPAL**

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a inexigibilidade de licitação em algumas hipóteses, são circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função da singularidade do serviço envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração, reduzindo as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Portanto, analisando tais considerações, verifica-se que nos autos do processo constam todos os documentos capazes de circunstanciar o feito, em análise perfunctória dos fatos. Desta feita, passasse a ser analisado segundo o Poder Discrecionário inerente a função pública desenvolvida pelo Agente Político que gerencia a pasta orçamentaria Contratante.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, após a análise jurídica do certame em tela, entendemos que o presente certame ocorre nos conformes determinado na legislação pátria.

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 14.133/2021, entende-se que a Administração Pública adotou corretamente a modalidade de Inexigibilidade de Licitação, encontrando-se o processo em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, e preenchendo todos os requisitos necessários.



000081

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve as questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentaria, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura.

Sugere-se ainda que, a publicação dos extratos de ratificação, de inexigibilidade de licitação e do contrato correspondente na imprensa oficial.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

PROCURADORIA, Belém/PB, 13 de janeiro de 2025.


DANYLO FIALHO DE SOUZA RODRIGUES
ASSESSOR JURÍDICO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
Controladoria Geral do Municipal

Belém/PB, 13 de janeiro de 2025.

REFERENTE: Processo Licitatório – Inexigibilidade N° IN00011/2025.

PARECER n° 020/2025

PARECER TÉCNICO – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM-PB

Origem: Inexigibilidade N° IN00011/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0016/2025.

Assunto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONSULTORIA ESPECIALIZADA COM VISTAS AO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO JUDICIAIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PARA REPRESENTAR O MUNICÍPIO DE BELÉM/PB.

Anexo: solicitação, justificativa da contratação, ato de designação da comissão julgadora, declaração de adequação orçamentária (informando que existe disponibilidade de dotação específica no orçamento vigente, apropriado para a devida execução do objeto), termo de autorização do certame, protocolo e autuação do processo, considerações da comissão julgadora, exposição dos motivos, aprovação da autoridade superior, atos de ratificação e adjudicação, contrato correspondente, publicações, documentação dos contratos, certidões e parecer jurídico.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Lei Municipal dispõe acerca da sua instituição nesta administração pública municipal, atribuindo a Controladoria Geral, dentre outras competências, "realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Secretarias Municipais, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia".

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controladoria para análise manifestação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, registrado sob o nº IN00011/2025, tendo por objeto a necessidade da devida efetivação de serviços para suprir demanda específica (CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONSULTORIA ESPECIALIZADA COM VISTAS AO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO JUDICIAIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PARA REPRESENTAR O MUNICÍPIO DE BELÉM/PB), considerando oportuno e imprescindível, bem como relevante medidas de interesse público, e ainda, peça necessidade de desenvolvimento de ações contínuas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observados as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovados.

O processo segue acompanhado de solicitação, justificativa da contratação, ato de designação da comissão julgadora, declaração de adequação orçamentária (informando que existe disponibilidade de dotação específica no orçamento vigente, apropriado para a devida execução do objeto), termo de autorização do certame, protocolo e autuação do processo, considerações da comissão julgadora, exposição dos motivos, aprovação da autoridade superior, atos de ratificação e adjudicação, contrato correspondente, publicações, documentação dos contratos, certidões e parecer jurídico.

I – DA INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Inicialmente, cumpre referir que a licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração Pública uma aquisição, uma alienação, uma concessão ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa possível, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Segundo a lição do eminente professor José Cretella Júnior (CRETELLA JÚNIOR. José. Licitações e Contratos do Estado. 2a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 52), o processo administrativo em apreço assim pode ser definido:

"Licitação, no Direito Público brasileiro atual, a partir de 1967, tem o sentido preciso e técnico de procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade"

A licitação, portanto, visa a garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, bem como a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro consagrou o processo licitatório como a regra para a contratação das referidas modalidades de negócios jurídicos junto aos particulares. Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a inexigibilidade deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei.

A Lei nº 14.133/21 prevê as hipóteses em que se permite a inexigibilidade de licitação, possibilitando a contratação direta. Passemos, então, à análise específica do objeto do presente estudo, seu art. 74, inciso III in verbis:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) III– Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados

de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

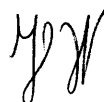
- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha”.

O referido dispositivo faz referência ao artigo 6º inciso XVIII, da Lei nº 14.133/21, que arrola os serviços técnicos abarcados pela inexigibilidade de licitação, quais sejam, estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres pericias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Além disso, o artigo 74, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, determina que a inexigibilidade só é aplicável se o profissional ou empresa a ser



contratado tenha notória especialização, pressuposto que é definido no § 3º, do mesmo dispositivo:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Ademais, importante referir que o caput do mesmo artigo permite a inexigibilidade de licitação quando houver “inviabilidade de competição”, não sendo, pois, exaustiva as hipóteses dispostas nos incisos.

Logo, a interpretação do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, permite concluir que é inexigível a licitação para a contratação de Escritório de Advocacia ou Advogado, desde que estes particulares tenham notória especialização e que o serviço prestado seja de natureza singular, ou ainda se houver inviabilidade de competição.

A respectiva contratação encontra-se devidamente justificada nos autos, cuja justificativa da contratação e preço, bem como escolha da empresa contratada condizem com as predisposições estabelecidas no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, onde prevê a inexigibilidade da realização de procedimento licitatório para concretizar a contratação em comento, em face da especificidade do serviço prestado, conforme projeto constante dos autos. Vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Quanto à singularidade da natureza do serviço a ser prestado, é imprescindível citar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 28ª Edição, Editora Malheiros, p. 557-558:

“Em face do inciso II do art. 13 (contratação de profissional de notória especialização), pode-se propor a seguinte indagação: basta que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13 e que o profissional ou empresa sejam notoriamente especializados para que se configure a inexigibilidade da licitação, ou é necessário algo mais, isto é, que nele sobreleve a importância de sua natureza singular? Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernente os serviços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço cuja singularidade seja relevante para a Administração (e que o contratado possua notória especialização). Se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado "de natureza singular", logo após a referência feita aos serviços arrolados no art. 13. Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, irrelevante que seja prestado por "A" ou por "B", não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido. Veja-se: o patrocínio de uma causa em juízo está arrolado entre os serviços técnico-especializados previstos no art. 13. Entretanto, para mover simples execuções fiscais a Administração não terá necessidade alguma de contratar – e diretamente – um profissional de notória

especialização. Seria um absurdo se o fizesse. Assim também, haverá perícias, avaliações ou projetos de tal modo singelos e às vezes até mesmo padronizados que, ou não haveria espaço para ingresso de componente pessoal do autor, ou manifestar-se-ia em aspectos irrelevantes e por isto incapazes de interferir com o resultado do serviço.”

Nesse contexto, a contratação direta de Escritório de Advocacia ou de Advogado pela Administração Pública, sendo inexigível a licitação, depende do atendimento a três pressupostos, desde que não se esteja diante de caso manifesto de inviabilidade de competição, quais sejam: o serviço objeto do contrato administrativo deve estar arrolado no artigo 74, da Lei nº 14.133/21, o contratado deve ter notória especialização e o serviço deve ter natureza singular.

II) DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

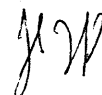
O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à contratação direta de Advogado ou Escritório de Advocacia pela Administração Pública nos autos do Recurso Especial nº 1.192.233/RS.

A 1ª Turma da Corte Superior entendeu ser impossível apurar através de processo licitatório o trabalho intelectual do Advogado, uma vez que se trata de serviço personalíssimo e singular, razão pela qual se torna inviável a competição via licitação.

Além disso, o referido Colegiado considerou que “a singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)”.

Nesta perspectiva, importante citar ementa do Recurso Especial nº 1.192.233 – RS, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA



ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da

inexistência de improbidade administrativa. (Recurso Especial nº 1.192.233 – RS, Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 12/11/2013)

Nesse contexto, resta importante destacar trecho do acórdão (página 11) na qual o Ministro relator cita Mauro Roberto Gomes de Mattos,

“A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas”.

Portanto, a interpretação dada pelo STJ é a de que, por autorização do legislador ordinário, dentro do princípio da razoabilidade, cabe ao Administrador Público, através da discricionariedade, estipular quais seriam os casos inexigíveis da competição licitatória, dentre os quais o serviço técnico profissional especializado, no caso em tela a contratação direta de Advogado ou Escritório de Advocacia.

Nesse contexto, importante referir que “o poder discricionário é o conferido à administração para a prática de atos discricionários (e sua revogação), ou seja, é aquele em que o agente administrativo dispõe de uma razoável liberdade de atuação, podendo valorar a oportunidade e a conveniência da prática do ato, quanto ao seu motivo, e, sendo o caso, escolher, dentro dos limites legais, o seu conteúdo (objeto)” (Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, in Direito Administrativo Descomplicado, 20ª Edição – Editora Método, p. 220).

Ressalta-se, ainda, que o a própria lei estabelece os limites do poder discricionários, além deste ter de respeitar os princípios basilares da Administração Pública como a moralidade, impessoalidade, finalidade, razoabilidade, eficiência e interesse público.

Diante deste cenário, o STJ, no mesmo julgado, fixou entendimento quanto aos honorários advocatícios do contratado direto, estabelecendo que a regra é não fugir do valor de mercado para o pagamento destes, mantendo-se certa razoabilidade nos contratos, primando-se pela boa fé, sempre seguindo orientação conforme nome, tempo de mercado e levando-se em conta o local e a complexidade do objeto da contratação.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também considera inexigível a realização de licitação para a contratação de Advogados pela Administração Pública.

Nos autos da Ação Penal nº 348-5 – Santa Catarina, foi imputado ao Prefeito do Município de Balneário Camboriú-SC a prática de crime licitatório, porquanto o réu não teria realizado licitação para a contratação de Advogados.

O acusado, Senador da República à época do julgamento, foi absolvido por unanimidade pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu o seguinte entendimento, conforme ementa do julgamento:

"AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (Ação Penal nº 348-5 – SC,

Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Eros Grau, julgado em 15/12/2006)".

Conforme se depreende do julgado da Suprema Corte, resta evidente que a contratação de Advogado ou Escritório de Advocacia pela Administração Pública pode ser direta, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21 (na qual se equipara no art. 25 da extinta Lei nº 8.666/93), o procedimento licitatório resta inexigível.

O mesmo entendimento foi lançado no voto do Desembargador Sidnei Beneti no julgado da Apelação Cível de nº 136.373.5/0-00 do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual asseverou que há alguns pontos que podem ser testados em cada caso de forma a demonstrar a lisura do procedimento. Asseverou o julgado que deveriam ser verificados:

1º) Havia Advogado especializado e de suficiente competência técnico-científica para o caso, nos quadros administrativos, de modo a prescindir-se de contratação externa? 2º) havendo, justifica-se a não atuação, ao ver da Administração, evidenciada pela posição do seu dirigente-responsável, devido a circunstâncias como adversariedade pessoa, antagonismo político, posicionamento científico contrário, etc.? 3º) houve direcionamento da contratação em virtude de laços de parentesco e amizade, determinantes da exclusão de outros Advogados notoriamente conhecidos de idêntica adequação? 4º) Houve excesso de vantagens contratuais, como o valor de honorários, "quota litis" e outros proveitos diretos ou indiretos? 5º) O lugar da prestação profissional, como o trabalho em outras Comarcas ou Tribunais distantes e especializados justificava a especialização?

No mesmo sentido das Cortes Superiores, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil proferiu entendimento de que a licitação é inexigível para a contratação de serviço de advocacia, respeitados os pressupostos do artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21 que se equipara ao art. 25 da antiga Lei nº 8.666/93.

Tal posicionamento da OAB resultou na prolação da Súmula nº 04/2012, elaborada pelo Conselho Pleno do Conselho Federal, in verbis:

"ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a



singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal." (Súmula nº 04/2012. Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 19/09/2012).

Além disso, o mesmo Conselho publicou a Súmula 05/2012 que exclui a responsabilidade civil e criminal do advogado que formula parecer técnico opinando sobre a dispensa ou a inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, suscitando o artigo 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), o qual prevê a inviolabilidade dos atos e manifestações do advogado no exercício da profissão. Cita-se a referida súmula:

"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) (Súmula nº 05/2012. Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 19/09/2012).

Importante referir, também, o posicionamento do Tribunal de Contas da União, que não se distancia dos entendimentos do STF, STJ e OAB.

A Corte de Contas da União, diante de inúmeros processos administrativos envolvendo a inexigibilidade de licitações fundadas no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que se equipara ao artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, proferiu a seguinte súmula:

Súmula 252/2010. A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Conforme anteriormente referido, a contratação direta de Advogados pelo Poder Público se enquadra perfeitamente no disposto na Súmula 252 do TCU, bastando que o serviço contratado seja especializado, tenha natureza singular e o profissional tenha notória especialização.

Diante de tais apontamentos, observa-se que a jurisprudência dos principais tribunais do país e do estado, seja no âmbito do Poder Judiciário ou das Cortes de Contas, aponta para a possibilidade de contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, desde que respeitados os pressupostos do artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21.

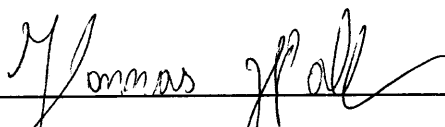
PARECER

A contratação do Advogado ou Escritório de Advocacia para não depender de licitação deve haver ou inviabilidade de competição - entrando-se na esfera do poder discricionário do administrador público, ou o serviço contratado deve ter natureza singular e os profissionais devem ter notória especialização (artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21).

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 14.133/21, entende-se que a Administração Pública adotou corretamente a modalidade de Inexigibilidade de Licitação, encontrando-se o processo em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supracitada e preenchendo todos os requisitos necessários.

Após o exame dos itens que compõem a Inexigibilidade N° IN00011/2025, no seu Processo Administrativo N° 00016/2025, entendo que o mesmo está de acordo com a legislação vigente e apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

É o parecer que submetemos a consideração superior.



JONNAS WALBER BARBOSA DA COSTA GOUVEIA
Controlador Geral do Município